MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000511/2007-40
Recurso nº	167.631 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.496 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de agosto de 2011
Matéria	IRPJ.
Recorrente	CAPIXABA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R$ 11.659.596,46, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

A ação fiscal foi motivada pela verificação de aparente inconsistência entre os valores da movimentação financeira, obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pelas instituições financeiras, e os valores da receita declarada à RFB em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ

.Por meio do Termo de Início de Fiscalização de 21.12.2006 (fls. 4/5), a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros elementos, os livros de sua escrituração comercial e fiscal, relativos ao ano calendário 2003, e os extratos bancários de todas as suas contas bancárias neste mesmo período.

Em 16.01.2007, o contribuinte apresentou cópia autenticada dos atos constitutivos e alterações posteriores, e dos pedidos de extratos às instituições financeiras Banco Alvorada S/A, Banco BCN S/A, e Banco Rural S/A, além de cópia das publicações no jornal Diário de São Paulo, referente ao extravio de todos os documentos fiscais e contábeis da empresa, relativos aos amos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Posteriormente, apresentou à fiscalização os extratos bancários solicitados.

Por meio do Termo de Intimação de fls. 188 a 203, a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica mantidas naquelas instituições, cujos créditos foram discriminados em planilha anexa.

Em 24.07.2007, a contribuinte solicitou prorrogação de 20 dias para atendimento da intimação, que lhe foi concedido, entretanto, passado o prazo, não respondeu à intimação.

A contribuinte foi então autuada com base na presunção de omissão de receita prevista no artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996. Em virtude da falta de apresentação de sua escrituração comercial e fiscal, ou sequer o Livro Caixa, teve o seu lucro submetido ao arbitramento, sendo considerada como receita conhecida a receita por ela declarada em sua DIPJ, e como omissão de receita a diferença entre esta e a soma dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Do valor do imposto de renda assim apurado, foi deduzido o valor

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

apurado pelo contribuinte em sua declaração na qual utilizara a forma de tributação pelo lucro presumido.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, às fls. 265 a 271, contrapondo, em síntese, o seguinte.

O auto de infração é nulo porque o artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, inova o rol das presunções, sendo tal presunção inadequada como meio de prova, urna vez que entre os depósitos bancários e a omissão de receita não há urna correlação lógica segura e direta, que não deixe dúvidas.

A movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda. Para usar uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial. Cita jurisprudências administrativas e judiciais, que são uníssonas neste sentido.

Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos, pois que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais de riqueza. No caso em tela, com a aparência de "sinais exteriores de riqueza" o fisco lavrou o Auto de Infração e arbitrou o lucro sob a forma estipulada no art. 27 inciso I da Lei 9.430/96.

A 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I – RJ decidiu a lide por meio do Acórdão 12-18.346, fls. 282 a 288, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

> **"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2003
>
> OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.
>
> A Lei n.° 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.
>
> IRPJ. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO.
>
> Rejeita-se a alegação de extravio, como causa excludente do arbitramento, quando a empresa deixa de comunicar o fato, em tempo hábil, à Secretaria da Receita Federal (art. 210, §1°, do RIR/1994), não envidando, ademais, qualquer esforço no sentido de reconstituir sua escrita.
>
> **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**
>
> Ano-calendário: 2003
>
> CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.
>
> Subsistindo a matéria tributária que gerou o lançamento de IRRI, objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele."

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cientificada desta decisão em 25.03.2008, conforme AR de fls. 295, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11.04.2008, fls. 296 a 302, no qual reprisa os mesmos argumentos já expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à alegação de nulidade do auto de infração, por inadequação da presunção aplicada aos fatos, cumpre observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma destas circunstâncias ocorreu no caso concreto.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Alega a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, nem mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, e que teria de ficar caracterizado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, mediante prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

Não lhe assiste razão. Se tal raciocínio podia ser considerado válido enquanto vigente o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990, com base no qual, aliás, firmou-se a jurisprudência invocada pela recorrente, esta realidade foi diametralmente alterada com a revogação daquele dispositivo pela Lei nº 9.430/96, cujo artigo 42 estabeleceu o seguinte, *verbis*:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se, como é cediço, de presunção legal relativa, i.e., que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe apenas provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia ter afastado a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, mas não o fez, aliás, simplesmente silenciou a respeito.

Deste modo, restou perfeitamente caracterizada a omissão de receitas perpetrada pela recorrente, a qual foi corretamente tributada pelo lucro arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação ao fisco de sua escrituração contábil e fiscal, e o noticiado extravio de todos os documentos fiscais e contábeis da empresa, relativos ao período fiscalizado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda